

VOTO Nº 170/2026/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.916094/2026-29

Expediente nº 0521936/26-8

Analisa a solicitação de autorização prévia para importação, em caráter excepcional, de 447.000 comprimidos do medicamento flucitosina 500mg, fabricado pela empresa **Mylan Laboratories Limited** (Índia), destinado ao atendimento dos pacientes com meningite criptocócica e outras formas de neurocriptococose, adquiridos via Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

Requerente: Ministério da Saúde (MS)

Posição do relator: Favorável

Área responsável: Gabinete do Diretor-Presidente (Gadip)

Relator: Leandro Pinheiro Safatle (Diretor-Presidente)

1. Relatório

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS), encaminhado por meio do Ofício nº 718/2026/SECTICS/COGAD/GAB/SECTICS/MS [4231246], solicitando autorização prévia para a importação, em caráter excepcional, de 447.000 comprimidos do medicamento flucitosina 500mg comprimido, fabricado pela empresa **Mylan Laboratories Limited** (Índia), destinado ao atendimento dos pacientes com meningite criptocócica e outras formas de neurocriptococose, adquiridos via Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

É o relatório.

2. Análise

Pleito de teor semelhante foi analisado pela Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), pela Gerência-Geral de Medicamentos (GGMED) e pela Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS) ue se manifestaram, respectivamente, por meio da Nota Técnica nº 43/2025/SEI/PAFME/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA [3518498], Despacho nº 352/2025/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA [3510453] e Nota Técnica nº 50/2025/SEI/CDMED/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA [3514564].

2.1 Do registro na Anvisa

A Gerência-Geral de Medicamentos (GGMED) informou que as buscas no sistema de dados desta Agência demonstraram que **não** há registro de medicamento válido cujo princípio ativo seja a flucitosina.

2.2 Da pré-qualificação pela Organização Mundial da Saúde (OMS)

O medicamento é pré-qualificado pela OMS sob número de referência [HA769](#), que corresponde ao medicamento objeto do pleito, fabricado por Macleods Pharmaceuticals Ltd, situada no endereço Plot N°, M- 50 to M-54-A, Indore Special Economic Zone, Phase II, Pithampur, Dhar, Madhya, 454774 - Índia.

2.3 Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)

Conforme documentos encaminhados de bula [4231249], embalagem [4231250] , certificado de registro de medicamento [4231250] certificado de boas práticas de fabricação [4231248] medicamento objeto do pleito é fabricado pelo laboratório Macleods Pharmaceuticals Limited, cujo endereço informado é Plot N°, M- 50 to M-54-A, Indore Special Economic Zone, Phase II, Pithampur, Dhar, Madhya, 454774 - Índia.

No que se refere às boas prática de fabricação, não foi identificado CBPF válido aprovado pela Anvisa. Foi apresentado no processo o Certificado no país de origem [4231248], emitido pela autoridade indiana. Em consulta à base de dados da autoridade regulatória europeia (*European Medicines Agency - EMA*), não foi identificado Certificado em nome do fabricante. Em consulta à base *Inspection Classification Database Search*, da autoridade regulatória americana (*U.S. Food & Drug Administration - FDA*), foi localizado o seguinte certificado:

	Empresa	Local	País	Ano	Número	Data da inspeção	Ação	Departamento	Categoria
3018011	Macleods Pharmaceuticals Limited	Pithampur	Índia	2024	249123	23/08/2024	Voluntary Action Indicated (VAI)	Drug Quality Assurance	Drugs

2.4 Da admissibilidade da importação, em caráter de excepcionalidade, sob a égide da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 203/2017

Considerando as informações e documentação encaminhadas pelo MS, a importação em caráter excepcional, nesse caso, é amparada pelos Art. 3º e Art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 203/2017:

- Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:
- I - indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;
 - II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;
 - III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou
 - IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser pré-qualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país.

§ 2º Nas situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado.

(g.n.)

Ressalta-se que cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado, nos termos da RDC nº 203/2017:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I – solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II – atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

III – verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;

IV - prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;

V – criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(g.n.)

2.5 Dos requisitos para importação

Importante destacar ainda que o Ministério da Saúde deve atender a **todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, devendo submeter o processo de importação para análise por meio de peticionamento nesta Agência, conforme "Manual do Peticionamento de Licença de Importação por meio de LPCO de Comércio Exterior", disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-e-fronteiras>, e incluir na aba "Documentos Anexados" do LPCO a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, e informar no formulário que se trata de importação autorizada por excepcionalidade.

Neste momento, este procedimento se mantém para os importadores órgãos públicos, com o desligamento da Declaração de Importação (DI) em 27/04/2026, conforme cronograma disponível em <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/programa-portal-unico/cronograma-de-desligamento-di>. Os importadores devem estar atentos às evolutivas previstas no Novo Processo de Importação, conforme notícias disponibilizadas no Portal Siscomex.

A área destaca, ainda, que a autorização de importação em caráter excepcional de produto sujeito à vigilância sanitária sem registro na Anvisa não implica dizer que o importador está isento de cumprir os demais requisitos estabelecidos pela RDC nº 81, de 2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária, bem como demais normativas pertinentes, para fins de liberação sanitária da importação.

Por fim, vale salientar que, como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas. Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

3. Voto

Considerando tratar-se de importação de produto para atendimento de programade saúde pública; a missão da Anvisa eo interesse da saúde pública;o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que delenecessitam;que naimportaçãoem caráter excepcionalde produto sem registro é deresponsabilidade do importador (MS) garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusiveo monitoramento do seu uso e o exercício da farmacovigilância e do controle de mercado;considerando ainda quea Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "*poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas*", nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 203/2017, **manifesto-me FAVORÁVEL** ao pleito e **voto pelo DEFERIMENTO do pedido**.

Ressalta-se que:

➤ O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

➤ Odeferimento docaráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução- RDC nº 81/2008 para a liberação dos produtos importados.

➤ A importação do quantitativo total autorizado de 447.000 comprimidos do medicamento flucitosina 500mg, fabricado pela empresa **Mylan Laboratories Limited** (Índia), destinado ao atendimento dos pacientes com meningite criptocócica e outras formas de neurocriptococose, adquiridos via Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), destinado ao atendimento dos pacientes com meningite criptocócica e outras formas de neurocriptococose, adquiridos via OPAS, poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, **até 31/05/2027**.

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de Circuito Deliberativo.

Leandro Pinheiro Safatle

Diretor-Presidente

Anvisa

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.

Comunique-se a PAFME/ GCPAF/ GGPAF para os fins recorrentes, após decisão final.

Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.

Subsídios para a análise:

Gerência-Geral de Medicamentos - GGMed - 3510453

Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos - GIMED/GGFIS - 3514564

Posto de Anuência de Importação de Medicamentos - PAFME/GCPAF/GGPAF - 3518498

Referências do MS:

NUP-MS 25000.008053/2026-47



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 29/05/2026, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4277486** e o código CRC **02634597**.

Referência: Processo nº 25351.916094/2026-29

SEI nº 4277486